



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0002204-36.2010.8.19.0010

Recorrente: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Recorrido: COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 1577, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 1ª Câmara de Direito Público, ID 1559, assim ementado:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EXTINGUIR A FASE EXECUTIVA. RECURSO INADEQUADO. PROVIMENTO DESAFIÁVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 203, § 2º C/C 1.015, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo Interno oposto contra decisão monocrática que não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

conheceu do recurso de apelação apresentado pelo Município em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que a decisão atacada desafiaria a interposição de Agravo de Instrumento, não havendo dúvida razoável a atrair o princípio da fungibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em entender se a decisão atacada desafia o recurso de apelação, ou se de fato seria recorrível pela via do agravo de instrumento, e se inexistente dúvida razoável a atrair a fungibilidade no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão inicialmente atacada pelo recurso de apelação tem natureza interlocutória, não pondo fim à fase executiva, de modo que inafastável a incidência do recurso adequado para decisões dessa natureza, qual seja, o agravo de instrumento. 4. O agravante pretende a submissão da questão ao colegiado, tendo em vista que a ausência do requisito de admissibilidade foi reconhecida por julgamento monocrático, sem trazer qualquer novo argumento. 5. Inteligência do artigo 203, §§1º e 2º c/c artigo 1.015, do CPC. Decisão que, ao não extinguir a execução, não assume natureza de sentença, logo, não desafia apelação, inexistindo dúvida razoável para se admitir eventual fungibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 203, § 1º, 924, II, 1009, 489, § 1º, IV e VI e 1022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que, no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a atividade cognitiva executiva exaure-se por completo quando o juízo define o valor devido, homologa os cálculos e determina a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Nesse sentido, aduz que, a partir desse marco, inexistente qualquer outro ato de natureza jurisdicional ou executiva a ser praticado no processo, restando apenas a fase puramente administrativa de pagamento pelo Tribunal de Justiça.

Afirma que o acórdão recorrido violou diretamente os artigos 203, § 1º, e 1.009, caput, do Código de Processo Civil, ao classificar como decisão interlocutória o pronunciamento judicial que homologou os cálculos de liquidação e determinou a expedição de precatório.

Contrarrazões a ID 1551.

É o brevíssimo relatório.

Verifica-se que a questão trazida pelo presente recurso se refere ao recurso cabível contra o pronunciamento judicial que define o valor devido, homologa os cálculos e determina a expedição do precatório em favor do exequente.

Em amparo a sua pretensão, o recorrente aduz que: *“(...) mesmo sem a declaração expressa e formal de extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, o ato que homologa a conta e determina a expedição de requisitório*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

possui natureza terminativa da fase executiva, sendo impugnável por meio de recurso de apelação." (fl. 1581 – grifo nosso)

Em contraponto, o v. acórdão recorrido de ID 1.559 tem como fundamento os seguintes argumentos: "(...) Na decisão atacada na origem o juízo a quo entendeu por acolher apenas parcialmente a impugnação apresentada pelo Município, no bojo do cumprimento de sentença deflagrado em decorrência de ação de desapropriação indireta, porém, diferentemente do alegado pelo ora agravante, não há manifestação expressa quanto à extinção da execução. A natureza do referido pronunciamento é de decisão interlocutória, desafiando, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento. Assim, resta configurado o erro na interposição do recurso de apelação, não havendo que se falar em fungibilidade, ante a ausência de dúvida objetiva, tal como respaldado pela orientação do STJ." (fls. 1565 – grifo nosso)

Note-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido aparentemente oposto ao que consta na fundamentação do v. acórdão impugnado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA TERMINATIVA. ART. 203, § 1º, DO CPC/2015.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE
DÚVIDA OBJETIVA RAZOÁVEL. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO.

1. *A decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que homologa os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determina a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, ostenta natureza terminativa quando exaurida a cognição na respectiva fase processual, desafiando o recurso de apelação, na forma do art. 203, § 1º, do CPC/2015, e não o agravo de instrumento.*

2. *Para a definição do recurso cabível, mais relevante do que a presença formal de declaração de extinção, à luz do art. 924, inciso II, do CPC/2015, é a aferição do exaurimento da cognição na fase processual em que prolatado o pronunciamento, à luz da sistemática dos §§ 1º e 2º do art. 203 do CPC/2015, segundo critério funcional que distingue a sentença da decisão interlocutória.*

3. *A interposição de agravo de instrumento contra pronunciamento de natureza objetivamente terminativa configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

fungibilidade recursal por ausência de dúvida objetiva razoável - pressuposto que reclama divergência doutrinária consistente, oscilação jurisprudencial não pacificada na instância de uniformização ou redação normativa equívoca.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp n. 2.255.688/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)" (grifo nosso)

AgInt no REsp 2247161 / AL

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2025/0467422-5

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 22/04/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 28/04/2026

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO
DO PRECATÓRIO. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO
CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior
Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos, determinando a expedição de RPV ou precatório, encerrando, portanto, a execução, a qual, por possuir natureza terminativa, deve ser rebatida por meio de apelação.

3. Agravo interno desprovido.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em que o Estado do Piauí interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou cálculos e determinou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

expedição de precatório. O recurso não foi conhecido, por se tratar de decisão com natureza de sentença, sendo cabível apelação. O agravo interno interposto também foi desprovido pelo Tribunal estadual. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

II - A respeito da alegada violação dos arts. 203, § 1º, 924, 1.009 e 1.015, parágrafo único, todos do CPC/2015, verifica-se não assistir razão ao ente federado recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos, determinando a expedição de RPV ou precatório, encerrando, portanto, a execução, é o de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento". Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.824.168/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgInt no REsp n. 2.120.344/PI, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.408.476/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

2.101.245/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.220.156/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)" (grifo nosso)

REsp 2202015 / DF

RECURSO ESPECIAL

2024/0266341-5

Relator Ministro AFRÂNIO VILELA (1187)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/09/2025

Data da Publicação/Fonte DJEN 16/09/2025

Ementa

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL.

APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O recurso especial versa sobre duas questões: cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que homologa os cálculos no âmbito de cumprimento de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

sentença e potencial nulidade do cumprimento de sentença em razão da iliquidez do título executivo, mas somente a primeira deve ser conhecida.

2. Os arts. 485, IV e § 3º, 535, III, 783 e 803, I, do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Não há pronunciamento no acórdão recorrido sobre a liquidez ou a iliquidez do título executivo, sobre a regularidade da execução, seja ela provisória ou definitiva, tampouco sobre qualquer questão meritória suscitada nas razões do agravo de instrumento. E nem poderia, uma vez que o recurso originário não foi sequer conhecido. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, sobre as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

3. O recurso cabível contra a decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é apelação. Da mesma forma, cabe recurso de apelação contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV. Precedentes.

4. No caso, a decisão recorrida rejeitou a impugnação, homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório, o que pressupõe o inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar. Assim, ainda que inexista na decisão o comando



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

expresso de extinção do feito executório, é inerente ao ato os efeitos de decisão terminativa, recorrível através de recurso de apelação.

5. Não se analisa a aplicação da fungibilidade recursal por ausência de pedido da recorrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Consigne-se que não se trata de análise fática-probatória, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, a controvérsia recai sobre matéria exclusivamente jurídica, tendo havido o devido prequestionamento, de modo que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto às demais questões ventiladas nas razões do recurso, serão apreciadas pela Corte Superior por força do efeito devolutivo integral.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Subam ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

